COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.332, DE 1999

Altera o art. 25 da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.

Autor: Deputada YEDA CRUSIUS

Relator: Deputada FÁTIMA BEZERRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise tem por objetivo alterar dispositivo da chamada “Lei do Divórcio” para possibilitar que com o divórcio dos pais, seja possível a alteração do nome dos filhos havidos no casamento, quando eles não tiverem o nome de solteira da mãe.

Justificando sua iniciativa, sustenta a ilustre autora que “a identificação do filho havido da união dissolvida será sempre vinculada ao nome de casada da mãe, que na realidade deixou de existir. E a partir daí perde-se na esfera familiar o direito à personalidade de alguém que detém o direito de alterar seu nome em todos os assentamentos da vida civil, mas, lhe é negado o direito de alterar o registro de nascimento de seu próprio filho, porque a lei não prevê.”

O projeto veio a esta CCJR para exame de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos dos arts. 24,II e 32, III, *a* e *e*, ambos do Regimento Interno desta Casa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em exame atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

No que toca à juridicidade, penso que a proposição é injurídica porque foge à sistemática por nós adotada para o nome, que não deve ser passível de alteração por qualquer motivo. O nome é um bem jurídico inalienável e imprescritível e ao qual toda pessoa tem direito. Por isso mesmo é através dele que se faz a correta identificação das pessoas.

Se aprovado tal projeto, a conseqüência seria a aprovação da incerteza jurídica, pois várias pessoas poderiam ter seus nomes alterados a qualquer momento. Imagine-se o tamanho do caos que seria instalado quando se verificasse que os nomes atuais da pessoas não corresponderiam aos nomes que anteriormente constavam nas carteiras de identidade, no cadastro de contribuintes, na certidão de casamento, enfim, não se saberia mais quem é quem. Seria uma medida certamente bem-vinda àqueles que vivem de fraudes.

Quanto à técnica legislativa, também ela não está adequada à LC 95/98.

No mérito, não vejo em que semelhante alteração poderia ser conveniente aos filhos daqueles que se divorciam. Em primeiro lugar porque normalmente as pessoas colocam nos filhos tanto o nome da mãe quanto o nome do pai. Quando isso não ocorre, não vejo qual seria o prejuízo moral ou patrimonial que uma pessoa teria em não ter o sobrenome de solteira da mãe, ainda mais porque ela já não tinha esse nome antes.

Outro ponto que convém lembrar é que esse mesmo artigo que se pretende alterar, sabiamente já prevê, no inciso II do parágrafo único, que a mulher poderá conservar o nome de família do ex-marido quando a alteração acarretar manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida. Ou seja, o que se pretende é suprimir essa possibilidade conferida pela lei para se criar a de alterar o nome dos filhos que, frise-se, são pessoas alheias à relação do divórcio.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, injuridicidade e inadequação da técnica legislativa do PL nº 1.332/99 e no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora

305104.110